

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Remoção

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Atendimento e Controles, do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais deste Ministério, por intermédio do Despacho de fls. 12/14, encaminha o processo em epígrafe, que trata de requerimento da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB – Campus Princesa Isabel, objetivando sua remoção para o Campus de João Pessoa/PB, em virtude de deslocamento de seu cônjuge para esta localidade.

2. Em razão de o cônjuge da servidora ser empregado público, e não estar submetido às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem-se pela impossibilidade de concessão da remoção pleiteada.

ANÁLISE

3. Consta dos autos, fls. 02/03, requerimento de 03 de outubro de 2011, da citada servidora objetivando sua remoção do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB – Campus Princesa Isabel, para outro Campus do referido Instituto, próximo à cidade de Cabedelo/PB (Reitoria, Campus João Pessoa ou Cabedelo), com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. O referido requerimento foi motivado em razão de o esposo da interessada Rogério Paz Galdino, Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER-PB, ter sido transferido do Escritório Regional de Princesa Isabel, para prestar serviços no Escritório Estadual de Cabedelo, a partir de 03 de outubro de 2011, conforme Ato nº 082/2011, às fls. 04.

5. Instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, mediante Despacho de fls. 12, ressaltou a necessidade de comprovação de que a transferência do cônjuge da servidora ocorreu no interesse da Administração. Por sua vez, a EMATER/PB apresentou declaração às fls. 13, a fim de demonstrar a referida comprovação.

6. Procedendo à nova análise acerca do caso, a Diretoria de Gestão de Pessoas daquele Instituto, por meio do Despacho de fls. 15/16, tendo como base o exposto na Nota Técnica nº 174/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 06 de abril de 2011, da extinta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas deste Ministério, se manifestou pela impossibilidade de atendimento do pleito, em virtude de o cônjuge da interessada ser empregado público, não ostentando a condição de servidor público.

7. Todavia, a interessada junto aos autos cópia da Nota Técnica nº 562/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 11 de novembro de 2009, na qual se concluiu pela possibilidade de remoção de servidora para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba, independentemente do interesse da Administração, em virtude de deslocamento do cônjuge, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, transferido, por necessidade de serviço.

8. Destarte, considerando ambos os entendimentos provenientes deste Ministério, a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPB submeteu o assunto à Procuradoria Geral Federal junto ao referido Instituto, que, por conseguinte, encaminhou os autos à extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério.

9. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Atendimento e Controles, do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais deste Ministério, mediante Despacho de fls. 12/14, submete o assunto a esta Coordenação-Geral – CGNOR, a fim de dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de deslocamento de servidor para acompanhar empregado público consorte.

10. Estas são as informações necessárias à análise da matéria.

11. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para exercer suas atribuições em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, podendo ocorrer ou não a mudança de sede, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

12. Do exposto, verifica-se que a remoção constitui mero deslocamento do servidor no âmbito do quadro de seu órgão de origem, com ou sem mudança de sede, não implicando em qualquer alteração na sua relação estabelecida com a Administração.

13. Frise-se que o interesse da Administração é condição necessária para a efetivação da remoção nas modalidades nos incisos I e II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, situação não observada na modalidade prevista no inciso III do citado parágrafo, em que o ato de remoção apresenta caráter eminentemente vinculado, pois independe do interesse da Administração

14. No que se refere ao caso em tela, verifica-se que a servidora requereu sua remoção do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB – Campus Princesa Isabel, para o

Campus João Pessoa, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 1990, devido à transferência de seu esposo realizada pela EMATER-PB.

15. Consoante o dispositivo supra, verifica-se que a remoção somente poderá ser concedida quando o cônjuge do(a) servidor(a) também for servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da Administração.

16. Nesse sentido, em que pese a EMATER/PB ter apresentado a declaração de fls. 13, a fim de demonstrar que a transferência do cônjuge da interessada ocorreu no interesse da Administração, deve-se salientar que se trata de deslocamento de empregado público, e não de servidor público, regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

17. Ressalte-se que, segundo o art. 2º da referida Lei, servidor é pessoa investida em cargo público. Saliente-se que os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme preceitua o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990.

18. Ainda quanto ao conceito de servidor público, convém trazer a lume o que expõe o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica.

Sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, não consideramos servidores públicos os empregados das entidades privadas da Administração Indireta, caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado. Todos são regidos pelo regime trabalhista, integrando a categoria profissional a que estiver vinculada a entidade, como a de bancários, economiários, securitários etc. Além do mais, o art. 173, § 1º, da CF estabelece que empresas públicas e sociedades de economia mista devem sujeitar-se às regras de direito privado quanto às obrigações trabalhistas. São, portanto, empregados normais. Por fim, a própria tradição do Direito brasileiro nunca enquadrara tais empregados como servidores públicos, nem em sentido lato.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25.ed.rev., ampl. e atual. Até a Lei nº 812.587, de 3-1-2012. – São Paulo: Atlas, 2012.

19. Saliente-se que, em caso análogo, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 0530-3.9/2010 (cópia anexa), se manifestou no sentido de que de que o termo *servidor público* constante do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ter uma interpretação restritiva. Vejamos:

12. Decreto, à expressão *servidor público* pode ser conferida interpretação que contemple os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Entretanto, esta, com as devidas vênias, não seria a melhor hermenêutica a ser albergada a dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, que veio a tratar exclusivamente de servidores que integrem a Administração Pública Federal (direta e indireta), sendo detentores de cargo efetivo e regidos pelo Regime Jurídico Único.

[...]

13. Ora, a *ratio essendi* da norma sob exame cinge-se à regulamentação de direitos e deveres inerentes aos servidores públicos *stricto sensu*, ou seja, aqueles submetidos a regime estatutário, onde as normas regentes são impostas de modo unilateral pela Administração Pública.

[...]

17. Desse modo, resta cabalmente demonstrado que a interpretação da norma em comento (bem como dos demais atos normativos que ostentem a mesma *ratio*) deve dar-se nos moldes tracejados nesta manifestação, com fins de garantir a própria existência do regime diferenciado instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

20. Assim, em que pese o aparente conflito de manifestações quanto á possibilidade de remoção de servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro que seja empregado público, o entendimento vigente neste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP é no sentido da impossibilidade da concessão de remoção, independente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 1990, ao(a) servidor(a) cujo cônjuge não seja servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

21. Destarte, considerando o entendimento supra, e em face de o cônjuge da interessada não ostentar a condição de servidor público, e sim a de empregado público, sujeito ao regime trabalhista, não se vislumbra a possibilidade de concessão da remoção à servidora, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 1990.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, entende-se pela impossibilidade de concessão de remoção, independente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III,

alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 1990, ao(a) servidor(a) cujo cônjuge não seja servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

23. Desse modo, sugere-se à restituição dos autos à Diretoria do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP, para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 06 de agosto de 2012.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

Mat 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto.

Brasília, 06 de agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Retorne-se à Diretoria do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP, na forma proposta.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto